



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003153/2004-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-006.806 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Empresas comerciais exportadoras podem apurar créditos sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação referente ao 1º trimestre de 2004, em razão de a vedação legal somente ter vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade/contradição apontada, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 3201-005.570.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.806 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.003153/2004-22

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-005.570, desta 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, proferido em sessão de 21/08/2019, cuja Ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Empresas comerciais exportadoras podem apurar créditos sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação referente ao 1º trimestre de 2004, em razão de a vedação legal somente ter vigência a partir de 1º de maio de 2004.”

Alega a Embargante a ocorrência existência de obscuridade e contradição no acórdão, sendo necessário que o Colegiado se manifeste para esclarecer a razão pela qual entende que, para o PIS, a vedação à apuração de crédito na aquisição de bens com fim específico de exportação só passou a valer a partir de 1º de maio de 2004.

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

“A obscuridade/contradição apontada se refere à conclusão de que, para a Contribuição para o PIS/PASEP, a vedação ao aproveitamento do crédito só teria vigência a partir de 1º de maio de 2004, mormente porque o voto condutor afirma encampar o entendimento externado em julgado diverso (processo administrativo nº 11080.006259/2003-99), igualmente sem explicação das razões pela aplicação apenas a partir da data citada.

No acórdão embargado, esclarece-se logo de início que o processo trata de pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP, referente ao primeiro trimestre de 2004, e que, assim, a legislação aplicável ao caso deve ser a vigente à época dos créditos pleiteados. Na sequência, o voto condutor menciona que a Medida Provisória - MP nº 135/2003 (em especial, seu art. 6º, que trata de COFINS para empresas comerciais exportadoras) entrou em vigor no primeiro dia após o mês seguinte ao prazo nonagesimal, conforme art. 68 da mesma MP, ou seja, em 1º/02/2004, estendendo o raciocínio à Contribuição para o PIS/PASEP, com base no art. 15 da MP.

O voto condutor menciona como importante, e textualmente afirma que se filia (fl. 442) à decisão proferida no processo nº 11080.006259/2003-99; (Acórdão nº 203-13236, do então Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho; sessão de 04/09/2008). Na referida decisão, consta o seguinte parágrafo:

“Destarte, por força do disposto no § 4º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, conclui-se que não é permitida a utilização de créditos diretos e indiretos da Contribuição para o PIS e para a Cofins, vinculados às despesas efetuadas por pessoa jurídica comercial exportadora.

Não obstante, devemos tomar cuidado com as datas de vigência das modificações trazidas pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, pois para a Cofins, a vedação acima retratada vale a partir de 01/02/2004, enquanto para o PIS, vale a partir de 01/05/2004.”

De fato, não resta claro, *a priori*, no texto do voto condutor do acórdão, que faz menção apenas à data de 1º/02/2004, expressamente decorrente do art. 68 da MP nº 135/2003 (fl. 439), e, na sequência (fls. 440 e 441), menciona precedentes no mesmo sentido e em sentido diverso (de que, para a Contribuição para o PIS/PASEP, a data seria 1º/05/2004, de relatoria do Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho), concluindo sucintamente que (fl. 442):

“Em relação a tal tema, filio-me ao defendido pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg em seu voto anteriormente exposto, de que a vedação ao creditamento em relação ao PIS, vale a partir de 1º/05/2004.”

(...)

Assim, persiste, *a priori*, a obscuridade em relação às razões pelas quais o relator do acórdão embargado, inclusive em contradição com o argumento inicial do acórdão, não refutado objetivamente, adotou datas distintas para os comandos referentes a COFINS (1º/02/2004) e Contribuição para o PIS/PASEP (1º/05/2004).

Portanto, presente o apontamento objetivo de vícios de obscuridade e contradição na decisão embargada, e não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para manifestação.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de obscuridade e contradição referentes à data adotada para aplicação dos comandos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, no que se refere à Contribuição para o PIS/PASEP.

Encaminhe-se ao relator (Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade), para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Reafirmo o entendimento fixado no Acórdão embargado de que a impossibilidade da apuração de créditos do PIS/PASEP não-cumulativo sobre bens adquiridos de terceiros para fins de exportação, somente passou a vigor em 1º de maio de 2004.

Para tanto, mais uma vez, sirvo-me do contido no voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, o qual consigna:

“Destarte, por força do disposto no § 4º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, conclui-se que não é permitida a utilização de créditos diretos e indiretos da Contribuição para o PIS e para a Cofins, vinculados às despesas efetuadas por pessoa jurídica comercial exportadora.

Não obstante, devemos tomar cuidado com as datas de vigência das modificações trazidas pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, pois para a Cofins, a vedação acima retratada vale a partir de 01/02/2004, enquanto para o PIS, vale a partir de 01/05/2004.

Mais uma vez socorro-me do relatório fiscal de fls. 39/48 para identificar os períodos glosados pela fiscalização.

O item 02 do relatório informa que os créditos glosados do PIS, referentes aos custos dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação são dos meses de janeiro e 2003 a janeiro de 2004 e agosto de 2004.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa dos créditos do PIS referentes aos custos dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação do período compreendido entre 01/04/2003 e 31/05/2003.”

Referida decisão está ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003

COMERCIAL EXPORTADORA.

São empresas que têm como objetivo social a comercialização, podendo adquirir produtos fabricados por terceiros para revenda no mercado interno ou destiná-los à exportação, assim como importar mercadorias e efetuar sua comercialização no mercado doméstico, ou seja, atividades tipicamente de uma empresa comercial.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 01 de maio de 2004, é vedado às empresas comerciais exportadoras aproveitar os créditos relativos aos insumos adquiridos para fins de exportação, conforme se verifica na disposição constante do art. 6º, § 4º, combinado com art. 15, III, todos da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso provido em parte.” (Processo nº 11080.006259/2003-99; Acórdão nº 203-13236; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; sessão de 04/09/2008)

Apenas para que não paira dúvida sobre o tema, consigno que a Lei 10.865/2004, de 30/04/2004 em seu art. 21 trouxe alteração no texto do art. 15 da Lei 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 21. Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 15 do art. 3º desta Lei;

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

V - no art. 10, incisos VI, IX e XI a XXI desta Lei; e VI - no art. 13 desta Lei. (NR)”
(nosso destaque)

Por sua vez, o § 4º do art. 6º da Lei 10.833/2003 assim estabelece:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.” (nosso destaque)

Assim, tem-se que a vedação prevista no § 4º do art. 6º da Lei 10.833/2003, para o PIS, somente teve aplicação com a edição da Lei 10.865/2004, que incluiu o inc. III ao art. 15 da Lei 10.833/2003.

E o art. 21 da Lei 10.865/2004, que introduziu as alterações mencionadas (inclusão do inc. III ao art. 15 da Lei 10.833/2003), passou a vigor em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei 10.865/2004, em 1º de maio de 2004, *in verbis*:

“Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.”

Feitos tais esclarecimentos, compreendo que eventual obscuridade/contradição estão sanadas, sem que isso implique na alteração do resultado do julgamento, ratificando a conclusão em relação ao mérito recursal de que as empresas comerciais exportadoras podem apurar créditos sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação referente ao 1º trimestre de 2004, em razão de a vedação legal somente ter vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Diante do exposto, voto em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade/contradição apontada, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 3201-005.570.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade